PARECER Nº **336/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.111433/2013-68
INTERESSADO: JOSE PAULO CARDOSO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ PAULO CARDOSO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Volume de Processo (1186867), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 653002168.

2. O Auto de Infração nº 09384/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/7/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

> Local: Belém - PA
>
> Descrição da ocorrência: Realizou voo com a habilitação MNTE e CMA vencidos
>
> Histórico: O autuado operou a aeronave em 02/04/2013 com a habilitação MNTE vencida (30/04/1992) e com o CMA vencido (16/08/1990)
>
> (Fonte: BROA 256/GGAP/2013, de 13/06/2013)
>
> Dessa forma contrariando o CBA (Lei nº 7.565), art. 302, inciso II, alínea "d".

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15262/2013, de 4/7/2013 (fls. 2 a 4), a fiscalização registra que realizou auditoria de verificação de capacidade operacional na Heiss Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 256/GGAP/2013, de 13/6/2013 (fls. 5);

4.2. Consulta de decolagens com a aeronave PT-NIK no período de 1/1/2013 a 24/7/2013 (fls. 6); e

4.3. Comprovante de situação cadastral no CPF de José Paulo Cardoso (fls. 7).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/8/2013 (fls. 8), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 20/10/2015 (fls. 9).

6. Em 25/1/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - fls. 12 a 13.

7. Às fls. 14, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante José Paulo Cardoso.

8. Às fls. 16, consta consulta à Base CPF em nome de José Paulo Cardoso.

9. Em 5/3/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1572105).

10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 1/9/2016 (0004035).

11. Em suas razões, o Interessado alega que não atuaria como piloto há mais de 23 anos, tendo voado pela última vez em 1991, e que atualmente trabalharia como tabelião de notas. Alega que alguém teria falsificado sua licença de piloto para realização do voo descrito no Auto de Infração nº 09384/2013. Argumenta que, em 2/4/2013, estaria trabalhando no Cartório do Ofício Único de Santo Amaro das Brotas (SE). Declara não conhecer Belém ou qualquer outra cidade do Pará. Narra que protocolou no Ministério Público Federal denúncia de participação de agentes públicos na suposta falsificação. Alega ainda nulidade da notificação do Auto de Infração, pois o Aviso de Recebimento teria sido assinado por outra pessoa.

12. O Interessado trouxe aos autos:

12.1. Mensagem eletrônica de 25/8/2016, direcionada ao Ministério Público Federal;

12.2. Mensagem eletrônica de 26/8/2016, informando o protocolo da manifestação feita ao Ministério Público Federal;

12.3. Procuração registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 2/4/2013;

12.4. Certidão de Nascimento de Arthur Gabriel dos Santos registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 2/4/2013;

12.5. Certidão de Nascimento de Gabriel Henrique da Silva registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 2/4/2013;

12.6. Certidão de Nascimento de Íkaro Miguel Barbosa Nascimento registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 2/4/2013;

12.7. Certidão de Nascimento de Cauã Alexandre Santos Meneses registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 2/4/2013;

12.8. Cópia da licença de piloto privado de José Paulo Cardoso; e

12.9. Termo de depoimento de Alessandra Pereira de Paula Cardoso perante a Polícia Federal em Sergipe.

13. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1590397).

14. Em 15/8/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 1702 (2089866), convertendo o processo em diligência para a SPO.

15. Em 10/10/2018, por meio do Despacho CCPI (2312115), a área técnica informou que a comprovação do ato infracional se deu a partir de informações registradas no DCERTA, com base no parágrafo único do art. 2º da então vigente Resolução ANAC nº 268, de 2013.

É o relatório.

II - **PRELIMINARES**

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), não apresentando defesa (fls. 9). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (0004035), conforme Despacho ASJIN (1590397).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - **FUNDAMENTAÇÃO**

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R$ 1.200,00 (patamar mínimo), R$ 2.100,00 (patamar intermediário) ou R$ 3.000,00 (patamar máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

22. Conforme os autos, o Autuado tripulou a aeronave PT-NIK em 2/4/2013 estando com habilitação MNTE e CMA vencidos. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

23. Em recurso (0004035), o Interessado alega que não atuaria como piloto há mais de 23 anos, tendo voado pela última vez em 1991, e que atualmente trabalharia como tabelião de notas. Alega que alguém teria falsificado sua licença de piloto para realização do voo descrito no Auto de Infração nº 09384/2013. Argumenta que, em 2/4/2013, estaria trabalhando no Cartório do Ofício Único de Santo Amaro das Brotas (SE). Declara não conhecer Belém ou qualquer outra cidade do Pará. Narra que protocolou no Ministério Público Federal denúncia de participação de agentes públicos na suposta falsificação. Alega ainda nulidade da notificação do Auto de Infração, pois o Aviso de Recebimento teria sido assinado por outra pessoa.

24. Primeiramente, com relação à alegação de que a notificação do Auto de Infração não seria válida por ter sido recebida por pessoa diferente do Interessado, cumpre notar que a jurisprudência reconhece a validade de notificações feitas no domicílio do Interessado, sem a necessidade de entrega em mãos, conforme texto abaixo:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPEICAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO

CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. E. Agravo interno não provido.

25. Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que entrou em vigor em 17/3/2016, o art. 15 é expresso ao determinar que, na ausência de normas, aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Já o art. 248, §4º, do CPC, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

26. A CGCOB também entende que a notificação na figura do porteiro não implica nulidade ao processo, conforme trecho a seguir:

Parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP

4. (...) entendo que **NÃO** equivale a tentativa frustrada de notificação a entrega da carta notificatória a terceira pessoa, desde que efetuada no endereço correto do destinatário. Não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que exija que o aviso de recebimento em notificação ou outro ato de comunicação, em processo administrativo ou judicial, deva ser assinado *pessoalmente* pelo próprio destinatário. A certeza inerente à intimação se completa se o endereço efetivamente corresponde à residência do destinatário.

5. Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência:

"Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 70012847398, Relator Des. Arno Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

6. Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de *pessoa jurídica* recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ - 3ª Turma - REsp 321.128-AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.02.2001, *DJU* 23.04.2001, e STJ - 4ª Turma - REsp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, *DJU* 05.04.2004). Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexiste a exigência, para a regularidade da notificação do processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.

Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2012

4. Diante desse cenário, contudo, considero que a lei não impõe à Administração Pública a obrigação de o próprio interessado assinar a notificação por via postal. Ao revés, ela apenas exige expressamente que a notificação seja enviada por carta, com aviso de recebimento. Ora, o Poder Executivo não dispõe de pessoal para realização de notificações - tal como o Poder Judiciário dispõe de oficiais de justiça, - valendo-se dos serviços dos Correios, os quais, é público e notório, que, ao realizarem as notificações com aviso de recebimento, colhem a assinatura da pessoa que se encontra no endereço no momento da entrega da carta. Assim, o procedimento ordinário é a entrega da notificação com a assinatura do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço do interessado. Dessa forma, caso a legislação

> pretendesse prever algo diferente do comum, isso deveria estar claro e a referida exigência constar de forma expressa.
>
> 5. Percebe-se, assim, que o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a vir cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado. (...)

27. Portanto, diante do exposto, entende-se não ter havido irregularidade na notificação do Interessado da lavratura do Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento.

28. Conforme mencionado pela área técnica no Despacho CCPI (2312115), a Resolução ANAC nº 268, de 2013, os dados do DCERTA podem ser utilizados para lavratura de Autos de Infração:

> Res. ANAC 268/13
>
> Art. 2º O DCERTA, nos termos desta Resolução, tem como objetivo principal disponibilizar, em tempo real e, principalmente, a todos os órgãos interessados na segurança operacional da aviação civil, as informações sobre a regularidade de certificados, autorizações e licenças de aeronaves, tripulações técnicas e aeródromos de destino, como parte integrante do gerenciamento do risco à segurança operacional previsto no Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil - PSO-BR.
>
> Parágrafo único. Os dados obtidos pelo DCERTA podem ser utilizados como ferramenta para fiscalização e/ou gerenciamento do risco à segurança operacional da aviação civil.

29. No entanto, diante da apresentação de documentos conflitantes com a informação de que o Interessado estaria compondo tripulação de aeronave com habilitação e CMA vencidos, faz-se necessário comprovar a exatidão dos dados registrados no DCERTA, uma vez que, ainda que haja previsão em normativo de que o DCERTA possa ser usado como ferramenta para fiscalização, isto não significa que os dados extraídos deste sistema estejam acima de qualquer contestação.

30. No caso em tela, o Interessado apresentou documentos públicos, lavrados em cartório, para comprovar que estava em cidade distinta da localidade onde ocorreu o voo descrito no Auto de Infração nº 09384/2013 (fls. 1). O setor técnico, ao ser consultado, não apresentou documentos ou evidências capazes de indicar que, de fato, o Interessado tenha praticado a conduta descrita no Auto de Infração nº 09384/2013 (fls. 1), limitando-se a apontar normativo que permite o uso das informações do DCERTA para fiscalização da aviação civil.

31. Assim, diante da existência de documentos que lançam dúvidas sobre a prática do ato infracional pelo Interessado e diante da impossibilidade de dirimir esta dúvida mediante consulta à área técnica, entendo ser o arquivamento do feito a medida mais adequada.

IV - **CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO**, **CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2500893** e o código CRC **12395B59**.

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel **Data/Hora:** 22/01/2019 15:34:49

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE PAULO CARDOSO **Nº ANAC:** 30014934701
CNPJ/CPF: 10275532810 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SE
End. Sede: AV ADELIA FRANCO,Nº3434 - APTO 1301 BETA – LUZIA - **Bairro:** **Município:** ARACAJU
CEP: 49048010

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	653002168	00065111433201368	23/09/2016	24/07/2013	R$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
										Total devido em 22/01/2019 (em reais):	0,00

Histórico do Lançamento
Ajuste Crédito

Legenda do Código Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 585/2019
PROCESSO Nº 00065.111433/2013-68
INTERESSADO: JOSE PAULO CARDOSO

1. De acordo com a proposta de decisão (2500893), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO**, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),** em desfavor de **JOSÉ PAULO CARDOSO**, por operar aeronave em 2/4/2013 com habilitação MNTE e CMA vencidos, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "d".

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2925663** e o código CRC **7859981A**.